



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038603-17.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes OSWALDO TADEU GRECO (ESPÓLIO), RAFAEL LOIS GRECCO, ANA BEATRIZ GRECO e DANIEL LOIS GRECO, é apelado UNIPRIME COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAÚDE E EMPRESARIOS DA REG. NORTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2214

APELAÇÃO Nº: 1038603-17.2021.8.26.0576

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LINCOLN AUGUSTO CASCONI

APELANTES: ESPÓLIO DE OWALDO TADEU GRECO, RAFAEL LOIS GRECO E ANA BEATRIZ GRECO

APELADA: UNIPRIME NORTE DO PARANÁ – COOPERATIVA DE CRÉDITO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança movida por Uniprime Norte do Paraná – Cooperativa de Crédito Ltda. contra espólio e herdeiros relativa a débitos de cartão de crédito. Sentença de procedência. Apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão: (i) ilegitimidade passiva dos herdeiros devido à anulação da partilha de bens; (ii) existência de seguro prestamista para o cartão de crédito; (iii) excesso dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ilegitimidade passiva dos herdeiros. Após a sentença, em ação própria, a partilha de bens foi anulada, por divergência quanto aos beneficiários da herança e/ou da meação. Assim, o espólio é legitimado a responder pelas dívidas do de cujus. Arts. 796 do CPC e 1997 do Código Civil. Matéria acolhida com a exclusão dos herdeiros do polo passivo.

4. Seguro prestamista. Inexistência evidente. Ausência de indução ao erro. Contrato que, pela natureza, demanda interpretação restrita. Impossibilidade da extensão da cobertura para outros serviços. Art. 757 do Código Civil.

5. Fixação dos honorários advocatícios em 20% é adequada. Critérios do art. 85, §1º e §2º, do CPC respeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança por UNIPRIME NORTE DO PARANÁ – COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA. em face de ESPÓLIO DE OWALDO TADEU GRECO, RAFAEL LOIS GRECO, ANA BEATRIZ GRECO e DANIEL LOIS GRECO, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte

dispositiva: “[a]nte o exposto JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA promovida por UNIPRIME NORTE DO PARANÁ – COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA contra o ESPÓLIO DE OSVALDO TADEU GRECCO e faço para condená-lo a pagar à autora o valor de R\$R\$55.375,14, bem como, solidariamente, os corréus herdeiros ANA BEATRIZ GRECO, DANIEL LOIS GRECO E RAFAEL LOIS GRECO, estes últimos, porém, até os limite dos valores dos seus respectivos quinhões atribuídos e que poderão vir ainda a ser atribuídos na partilha daquele. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios à autora que arbitro em 20% do valor atualizada da causa, custas e despesas processuais”. (fl. 457).

Após a oposição de embargos de declaração pela parte autora, foi proferida a r. decisão integrativa de fl. 463: “[f]ls. 462: recebo os embargos de declaração contra a sentença de fls. 454/457 e acolho-os para sanar a omissão no sentido de que o valor da condenação deverá ser atualizado com juros de mora de 1% e correção monetária, ambos desde a citação; e, ainda, para dispor que os honorários advocatícios fixados deverão incidir sobre o valor atualizado da condenação. No mais, mantenho a sentença de fls. 454/457 tal como lançada”.

Apelam os réus, alegando, em síntese, que i) os herdeiros do espólio réu, que também constituem o polo passivo da ação, são partes ilegítimas, porque, ainda que haja partilha dos bens, existe ação de reconhecimento de união estável, ação de sobrepartilha e anulação de inventário que pode incluir outra herdeira na divisão de bens do de cujus; ii) os honorários fixados em 20% sobre o valor da causa são excessivos; iii) a autora confundiu o *de cujus* ao constituir seguro prestamista sobre serviços bancários, deixando o cartão de crédito, justamente o objeto desta ação de cobrança, fora da cobertura. Requerem o provimento do recurso (fls. 466/476).

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 477/478). Contrarrazões às fls. 575/582.

Às fls. 603/604, intimação das partes para se manifestassem a respeito de eventual nulidade da “Escritura Pública de Inventário e Partilha” de fls.

167/177, declarada nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 1025190-34.2021.8.26.0576.

À fl. 609, a autora apelada se manifestou, informando que não possui acesso aos autos do processo, que tramita em segredo de justiça.

Os apelantes, às fls. 611/612, manifestaram-se para informar: i) o reconhecimento da união estável entre a terceira à lide Ana Carolina de Abreu e o *de cujus*, no bojo da ação supramencionada (sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito às fls. 613/622); e ii) que foi declarada a nulidade da escritura de partilha supramencionada, em sentença proferida à data de 21/07/2023 nos autos da demanda anulatória nº 1031784-64.2021.8.26.0576 (sentença – fls. 623/628); e iii) em 20/09/2023, as partes ingressaram com novo pedido de partilha nos autos do inventário (1021501-79.2021.8.26.0576 – inicial às fls. 630/652), listando o crédito discutido na presente lide (fls. 638/639).

Instada sobre os documentos (fls. 654), foi realizada manifestação da parte adversa (fls. 657).

Não houve qualquer oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida por UNIPRIME NORTE DO PARANÁ – COOPERATIVA DE CRÉDITO LTDA. em face de ESPÓLIO DE OWALDO TADEU GRECO, em que a autora pretende a declaração de exigibilidade dos seguintes débitos:

“a) Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 2019270309 a ser movimentado na conta 095077-7, com limite de R\$ 10.000,00. Os Requeridos utilizaram-se dos valores do mencionado contrato que em data de 14/07/2021 atingiu o saldo devedor de R\$ 12.384,67.

b) Cartão de crédito 543627xxxxx1358, em que foi

necessário emitir uma 2ª via, o cartão de n. 543627xxxxxx5183. Utilizou efetivamente os serviços que lhe foram disponibilizados, deixando, contudo, de efetuar o pagamento decorrente das faturas mensais, ensejando o vencimento da dívida, conforme expresso nas cláusulas pactuadas no contrato. Segue em anexo a 2ª via das faturas que espelham todas as compras e serviços utilizados, além dos pagamentos efetuados - sejam integrais ou parciais e encargos porventura incidentes. Pela análise dos documentos, verifica-se que houve a efetiva utilização do cartão de crédito, sendo que o valor devido foi de R\$ 52.413,39 em 25/02/2021.” (fl. 1)

Às fls. 165/166, a parte autora emendou a inicial para notificar a existência de escritura de partilha dos bens do espólio réu (fls. 167/177), requerendo a inclusão dos seguintes herdeiros no polo passivo da ação: Rafael Lois Greco e Ana Beatriz Greco e Daniel Lois Greco.

Houve nova emenda à inicial às fls. 186, noticiando o pagamento dos débitos relativos ao cheque especial da conta corrente nº 2019270309. Assim, requereu-se o prosseguimento do feito exclusivamente em relação aos débitos de cartão de crédito supramencionados.

Citados, a ré apresentou contestação (fls. 201/210), anexando extrato de conta corrente do *de cujus* (fls. 216/243); contrato de conta bancária, indicando a contratação de seguro prestamista (fls. 244/274) e; habilitação de crédito realizada pela autora no inventário do falecido (fls. 275/313).

Às fls. 317/345, a parte autora acostou sua réplica, apresentando seus argumentos em relação ao quanto alegado na contestação, destacando-se o seguinte: o instrumento de contrato de fls. 244/274 é um modelo aplicado por cooperativa diversa da autora, a denominada Central Interestadual de Cooperativas de Crédito Ltda. - Uniprime Central; não existe contratação de seguro

prestamista no contrato de cartão de crédito celebrado com o *de cujus* (contrato – fls. 73/83); o seguro prestamista foi estabelecido apenas em relação ao outro contrato de conta corrente que foi objeto desta ação (contrato – fls. 40/44) até a emenda à inicial de fls. 186

Então, sobreveio a r. sentença de fls. 454/457, julgando parcialmente procedente a demanda.

Pois bem.

I – Ilegitimidade passiva

A ilegitimidade passiva dos herdeiros Rafael Lois Greco e Ana Beatriz Greco e Daniel Lois Greco é alegada com base na existência de duas ações: ação de reconhecimento de união estável e sobrepartilha de bens nº 1025190-34.2021.8.26.0576, e ação de anulação de inventário nº 1031784-61.2021.8.26.0576.

Alegam que terceira, denominada Ana Carolina de Abreu, pretende ser reconhecida como integrante da partilha do Sr. Oswaldo Tadeu Greco por manter união estável junto dele e, assim, busca a anulação da partilha de bens já realizada entre os demais herdeiros (escritura de partilha - fls.167/177).

De fato, posteriormente à prolação da r. sentença de origem (05/07/2022 – fl. 457), como visto, foi julgada a ação nº 1031784-61.2021.8.26.0576 (21/06/2023 – fl. 628) que anulou o formal de partilha mencionado. A partir daí, foi distribuído novo pedido de partilha de bens que tramita nos autos nº 1021501-79.2021.8.26.0576 (fls. 630/653).

As partes retornam, portanto, o *status quo ante*, cenário em que não havendo partilha formal de bens, eis que anulada a anterior, exatamente por divergência quanto aos beneficiários da herança/meação, o espólio é legitimado a responder pelas dívidas do *de cujus*. É o que se extrai dos arts. 796 do CPC e 1997 do Código Civil:

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas,

feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

“Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR MILITAR. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI N. 1.046/1950. AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a Lei n. 1.046/1950, que previa a extinção da dívida em caso de falecimento do consignante - e que não está mais em vigor - não teve seu texto reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei n. 8.112/1990, aplicável aos servidores civis. 2. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC e 796 do CPC. 3. No caso, os herdeiros, ora agravados, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação monitória. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.333.369/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros, matéria de ordem pública, podendo ser suscitada e conhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, para que seja extinta sem resolução de mérito a ação em relação a eles.

II – Mérito

Em sede recursal, a parte apelante reconhece a ausência de contratação de seguro prestamista para o Cartão de Crédito 543627xxxxxx1358, cujo débito remanescente é objeto desta ação. Aduz, porém, que o de cujus foi confundido ao contratar diversos seguros prestamistas imaginando que todos os serviços financeiros ofertados pela apelada estivessem cobertos. Alega que houve confusão causada pela autora, ao utilizar o nome Uniprime Norte do Paraná, semelhante ao nome da cooperativa Uniprime Central, que detém contrato padrão com previsão de contratação automática de seguro prestamista. Invoca o art. 42 do CDC, tentando uma aplicação extensiva da cobertura dos seguros contratados. Ante tal cenário, *“requer a aplicação da Teoria da Aparência, devendo ser declarada inexistente a dívida do cartão de crédito, como se contratado fosse o seguro prestamista, até mesmo como forma de punir a conduta da apelada”* (fl. 475).

A despeito da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, conforme se extrai do instrumento de contrato de cartão de crédito de fls. 73/83, inexistente cláusula ambígua que permita concluir pela contratação de seguro associado à avença nem a cobrança de prêmio a esse título, em sua faturas.

O contrato modelo de conta corrente (fls. 244/274) faz referência a cooperativa diversa do da autora (Uniprime Central), e não está sequer assinado pelo falecido.

Ademais, os prêmios de seguro prestamista revelados nos extratos bancários de fls. 221/222 fazem menção a outras contratações, devidamente destacadas na r. sentença: *“2018270025 prêmio de R\$49,49 ao crédito pessoal grupo 25541 (fls.321); contrato nº 2019270112, prêmio de R\$20,46 do crédito pessoal grupo 41011 (fls.322), contrato nº 2020270100 prêmio R\$57,75 - crédito especial*

grupo 46046 (fls.324)” (fl. 456).

Como ponderado na r. Sentença: *Eram descontos de sucessivos prêmios em uma mesma data, em valores diferentes, debitados na conta dele (fls.221; fls.222, fls.226 por ter cada fls.221; fls.222, fls.226 por ter cada qual uma base de cálculo atuarial próprio e de acordo com o vulto de cada uma das operações de financiamento.*

De se destacar que é vedada a interpretação extensiva do contrato de seguro, conforme art. 757 do Código Civil, aplicável inclusive às relações de consumo, eis que não revogado pelo Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Também na jurisprudência desta E. Corte:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – Alegação de contradição e omissão no tocante à extensão da cobertura securitária – Observância dos limites da apólice – Previsão de cobertura para danos corporais com exclusão expressa de cobertura para danos morais – **Impossibilidade de interpretação extensiva do contrato de seguro – Artigo 757 do Código Civil** – Lide secundária julgada improcedente, com condenação do réu/denunciante no pagamento das verbas sucumbenciais – Excepcional efeito infringente – Embargos de declaração da ré/reconvinte acolhidos.”* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002885-30.2018.8.26.0360; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento:

21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Em suma, não havia seguro prestamista a garantir a liquidação da dívida, como bem apreciado na r. Sentença.

III – Honorários advocatícios

Ante o resultado da presente e, sobretudo, pela natureza da causa, integralmente digital, sem dilação probatória, salvo documentos, os honorários sucumbenciais devidos ao Patrono da Parte autora ficam minorados de 20% para 13% sobre o valor da causa, o que melhor se ajusta às diretrizes vinculantes dos incisos I a IV, do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não se condena a parte apelada a qualquer ônus sucumbencial neste sentido, atendendo ao princípio da causalidade, eis que a extinção se deu por fato posterior à sentença.

IV - Conclusão

Assim, a r. sentença, examinando detidamente os autos, merece ser reformada para extinguir sem resolução de mérito a ação em face dos herdeiros, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, bem como reduzir os honorários sucumbenciais.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora